



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°⁴⁰⁰...../2004
Sessão: 97ª Ordinária de 17 de junho de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/0003346/2003
Auto de Infração N°: 2/200311240
Recorrente: Dibiazzi Transportes e Turismo Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO
– Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão Unânime. A Nota Fiscal que acobertava a operação foi considerada inidônea por conter informações inexatas quanto a descrição da mercadoria, porém, no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, lavrado pelo Fiscal Autuante, consta a mesma descrição exarada na Nota Fiscal, caracterizando a inconsistência da acusação.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra *Dibiazzi Transportes e Turismo Ltda.*:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, NF 22947 emitida por Bilelo Ind. E Com. de Confeções em favor de Coml. Ximenes Ltda. Foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, visto que na descrição dos produtos informa que os mesmos cotêm

problemas de qualidade, fato não constatado em conferência física dos mesmos. Razão do presente AI. ”

Base de Cálculo	R\$	15.000,00
ICMS	R\$	2.550,00
Multa	R\$	2.550,00

1.2 Relata o Agente do Fisco que a Nota Fiscal nº 22947 (anexa) foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, visto que na descrição dos produtos informa que o mesmos contêm problemas de qualidade, fato não constatado em conferência física dos mesmos.

1.3 Formulado o lançamento tributário, a empresa ali epigrafada é autuada com fulcro nos art. 16, I, “b”; art. 21, II, “c”; art. 25, XIV; art. 140; art. 829 e art. 835, todos do Dec. 24.569/97, aplicando a regra sancionadora contida no art. 878, III, “a”, do mesmo Regulamento.

1.4 Consta dos autos (fls. 17) que as mercadorias foram liberadas mediante fiança prestada pela empresa Comercial Ximenes Ltda.

1.5 Por sua vez, a fiadora, assistindo a Autuada, vem aos autos e, preliminarmente, argüi a nulidade do feito fiscal. Alega a ausência da identificação do Agente do Fisco no auto de infração; fato que contraria o art. 33, XV do Dec. 25.468/97, dificultando, assim, a defesa da Autuada.

1.6 No mérito, a defesa afirma não ser inidôneo o documento fiscal. Segundo conclui, quando a empresa remetente declara que o produto contém problemas de qualidade, tais problemas são de natureza ampla, tais como: tipo de tecido utilizado, a parte interna na capa, etc. Portanto, esclarece, não quer dizer que os produtos sejam feios e não comercializáveis.

1.7 Segundo ainda a defesa, o representante fiscal não tem a capacidade técnica necessária para atestar a qualidade dos produtos, razão pela qual não pode considerar inidôneo o documento fiscal.

1.8 Em sua peça defensiva, a Autuada ataca ainda, a base de cálculo arbitrada pelo Fiscal Autuante.

1.9 Em 1ª Instância, a Acusação Fiscal foi julgada Procedente, ensejando a interposição de Recurso Voluntário pela Autuada, que o faz, basicamente, com os mesmos argumentos levantados por ocasião da impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Observa-se que o Agente Fiscal ao lavrar o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, utiliza a mesma descrição das mercadorias exarada na Nota Fiscal, denotando o perfeito entendimento da descrição do produto firmada no documento fiscal, destarte tornando inconsistente a acusação.

2.2 Quanto a observação "com problemas de qualidade", esta não justificaria a inexatidão do documento fiscal, a uma porque não significa, necessariamente, um defeito no produto, a duas porque não descaracteriza a mercadoria transportada.

VOTO

2.3 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Dibiazzi Transportes e Turismo Ltda.**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 18 de agosto de 2004.

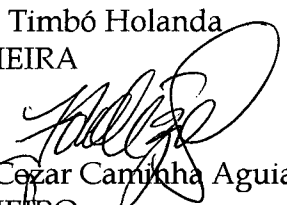

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Fentosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO